



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988144 - PE (2022/0051042-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GONCALVES GOUVEIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GERMANO VIEIRA DA SILVA - CE020951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE DEFINITIVIDADE QUANTO AOS VALORES. INTERESSE PÚBLICO. OPOSIÇÃO AO LEVANTAMENTO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ajuizou ação de desapropriação contra Alexandre Gonçalves Gouveia objetivando a expropriação de parte de seu imóvel, situado na área declarada de utilidade pública, nos limites do Município de Redenção/CE, necessário à instituição e preservação da faixa de domínio da Ferrovia Nova Transnordestina, no trecho Missão Velha/CE – Pecém/CE, tendo ofertado administrativamente o valor indenizatório de R\$ 13.186,97 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

II - Na primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a determinação de o trânsito em julgado da sentença ficar condicionado à comprovação da propriedade do terreno desapropriado (fls. 65-67).

III - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau recursal, deu-se provimento ao recurso de apelação do particular, reformando a decisão monocrática para autorizar o levantamento da quantia depositada a título de indenização, independentemente da comprovação da propriedade.

IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os

requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

V - Em relação à apontada contrariedade ao art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, e aos arts. 884, 1.227 e 1.245 do Código Civil, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento da verba indenizatória deve ser obstado até o cumprimento dos requisitos do referido art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, que assim dispõe, *in verbis*: “O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros”. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 1.726.925/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no REsp n. 1.179.424/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 18/8/2014).

VI - No que trata da indicação de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, e do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, esta Corte Superior pacificou entendimento de que, nos termos do art. 30 do Decreto n. 3.365/1941 e do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí inclusos os honorários advocatícios, constituem encargos do sucumbente na lide, assim entendido o expropriado se o valor da indenização fixada em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou o expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial.

VII - Desse modo, tendo havido homologação judicial do acordo em ação de desapropriação, sobre o valor indenizatório não há sucumbência, porquanto inexistente resistência à pretensão deduzida na inicial, o que afasta a aplicação do art. 19 da Lei Complementar n. 19/1993, sendo descabida a condenação em honorários, arcando cada parte com as próprias despesas. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.122.233/BA, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 17/5/2010; REsp n. 720.232/PB, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ 12/6/2006, p. 444).

VIII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para o fim de obstar o levantamento da verba indenizatória até que a questão relativa à dominialidade do imóvel esteja plenamente resolvida, bem assim para afastar a condenação em honorários advocatícios

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988144 - PE (2022/0051042-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE GONCALVES GOUVEIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : GERMANO VIEIRA DA SILVA - CE020951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE DEFINITIVIDADE QUANTO AOS VALORES. INTERESSE PÚBLICO. OPOSIÇÃO AO LEVANTAMENTO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ajuizou ação de desapropriação contra Alexandre Gonçalves Gouveia objetivando a expropriação de parte de seu imóvel, situado na área declarada de utilidade pública, nos limites do Município de Redenção/CE, necessário à instituição e preservação da faixa de domínio da Ferrovia Nova Transnordestina, no trecho Missão Velha/CE – Pecém/CE, tendo ofertado administrativamente o valor indenizatório de R\$ 13.186,97 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

II - Na primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a determinação de o trânsito em julgado da sentença ficar condicionado à comprovação da propriedade do terreno desapropriado (fls. 65-67).

III - No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau recursal, deu-se provimento ao recurso de apelação do particular, reformando a decisão monocrática para autorizar o levantamento da quantia depositada a título de indenização, independentemente da comprovação da propriedade.

IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os

requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

V - Em relação à apontada contrariedade ao art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, e aos arts. 884, 1.227 e 1.245 do Código Civil, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento da verba indenizatória deve ser obstado até o cumprimento dos requisitos do referido art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, que assim dispõe, *in verbis*: “O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros”. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 1.726.925/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no REsp n. 1.179.424/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 18/8/2014).

VI - No que trata da indicação de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, e do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, esta Corte Superior pacificou entendimento de que, nos termos do art. 30 do Decreto n. 3.365/1941 e do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí inclusos os honorários advocatícios, constituem encargos do sucumbente na lide, assim entendido o expropriado se o valor da indenização fixada em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou o expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial.

VII - Desse modo, tendo havido homologação judicial do acordo em ação de desapropriação, sobre o valor indenizatório não há sucumbência, porquanto inexistente resistência à pretensão deduzida na inicial, o que afasta a aplicação do art. 19 da Lei Complementar n. 19/1993, sendo descabida a condenação em honorários, arcando cada parte com as próprias despesas. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.122.233/BA, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 17/5/2010; REsp n. 720.232/PB, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/5/2006, DJ 12/6/2006, p. 444).

VIII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para o fim de obstar o levantamento da verba indenizatória até que a questão relativa à dominialidade do imóvel esteja plenamente resolvida, bem assim para afastar a condenação em honorários advocatícios

RELATÓRIO

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT ajuizou ação de desapropriação contra Alexandre Gonçalves Gouveia objetivando a expropriação de parte de seu imóvel, situado na área declarada de utilidade pública, nos limites do Município de Redenção/CE, necessário à instituição e preservação da faixa de domínio da Ferrovia Nova Transnordestina, no trecho Missão Velha/CE – Pecém/CE, tendo ofertado administrativamente o valor indenizatório de R\$ 13.186,97 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a determinação de o trânsito em julgado da sentença ficar condicionado à comprovação da propriedade do terreno desapropriado (fls. 65-67).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação do particular, reformando a decisão monocrática para autorizar o levantamento da quantia depositada a título de indenização, independentemente da comprovação da propriedade, nos termos da seguinte ementa (fls. 24-25):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. POSSE. LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação Cível, manejada pelo particular, em face da sentença proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 0014005-15.2011.4.05.8100, em curso na 4ª Vara Federal do Ceará, que julgou procedente o pedido, para "reconhecer a desapropriação por utilidade pública, requerida pelo expropriante, e determinar a custódia do valor depositado pelo DNIT à ordem da Justiça Federal até que seja definida a propriedade do imóvel em quizila, para, só então, ser efetuado o saque do valor depositado". Sustenta o expropriado, em suas razões recursais, que a jurisprudência pátria não considera óbice ao levantamento do valor depositado, a título de indenização, o fato de o possuidor não conseguir demonstrar a propriedade. Argumenta, outrossim, que, a despeito de não possuir registro da área desapropriada, todas as circunstâncias evidenciam ser o réu o legítimo possuidor dessa.

2. O MD. Magistrado entendeu que "a titularidade do imóvel a ser desapropriado pelo

DNIT não esta definida, haja vista a ausência de documento apto a comprovar a propriedade do bem". Nessa senda, obistou o levantamento da indenização pelo réu.

3. Da análise dos autos, constata-se que, por ocasião da fase administrativa do processo, o DNIT realizou diligências a partir das quais apurou e identificou o proprietário/posseiro da área desapropriada, incluindo-o no polo passivo da lide, não havendo, agora, que se afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos consentâneos. Com efeito, a retenção do valor da indenização entremostre-se impertinente, haja vista que cabível apenas quando houver dúvida fundada quanto ao domínio, o que não é a hipótese dos autos, vez que nenhum terceiro reclamou a propriedade/posse da área desapropriada, tampouco foi acostada aos fólios certidão cartorária em nome de pessoa diversa da do réu. Interpretação diversa importaria em afronta direta à Constituição Federal, porquanto permitiria a apropriação de área privada pela União sem a necessária indenização prévia.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do STJ.55.

Recurso do particular provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 221-225).

DNIT interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta a contrariedade ao art 34 do Decreto n. 3.365 de 1941, e aos arts. 884, 1.227 e 1.245 do Código Civil, visto que, em suma, da necessidade de comprovação da propriedade desapropriada como condição para o levantamento da indenização, sob pena de grave prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento ilícito do particular.

Aponta, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, e do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365 de 1941, porquanto, em apertada síntese, ao deliberar pela condenação da recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, incorreu a Corte Regional em julgamento *ultra e extra petita*, a uma, porque não houve pedido nesse sentido no recurso de apelação interposto pelo recorrido e, a duas, pelo não cabimento da condenação em honorários no caso dos autos, uma vez que o valor indenizatório fixado judicialmente foi igual ao montante ofertado administrativamente pelo recorrente.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 247-260.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com

fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para obstar o levantamento da verba indenizatória até que a questão relativa à dominialidade do imóvel esteja plenamente resolvida, bem assim para afastar a condenação em honorários advocatícios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, para chegar a resultado diverso daquele a que chegou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região o Exmo. Ministro Relator acabou por reexaminar o conjunto fático probatório dos autos na medida em que aquela Corte Regional, da análise detida dos fatos e provas, categoricamente discordou do magistrado de piso e afirmou não haver qualquer dúvida sobre o domínio do imóvel objeto de expropriação, conforme deixa claro o seguinte trecho do acórdão recorrido(fl. 20 e-STJ, grifos nossos):

[...]

Com efeito, a Súmula 7/STJ veda ao Superior Tribunal de Justiça que analise Recurso Especiais que ensejem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, justamente para evitar que essa Corte Superior emita uma outra (terceira)opinião sobre os fatos e as provas colhidas nos autos,além daquelas duas já realizadas pelas instâncias ordinárias, daí a razão de ser uma instância extraordinária e do recurso especial ser chamado de “apelo raro”ou “apelo nobre”, na medida em que seu objetivo está adstrito ao que dispõem os incisos do art. 105 da Constituição Federal. Se a Primeira Turma do TRF da 5ª Região, autorizada a rever em grau de apelação as provas e os fatos do processo, discordou do magistrado de piso eà unanimidade de votos entendeu não pairar dúvidas quanto ao domínio do bem objeto da expropriação para utilidade pública, entendimento em sentido diverso, por meio de Recurso Especial, encontra óbice no referido entendimento sumulado n.º 7 desse Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o Exmo. Ministro Relator restabeleceu a dúvida quanto à dominialidade do imóvel que havia sido consignada na decisão do magistrado de piso, a qual, todavia,já havia sido debelada pela Corte Regional, repita-se, sem discrepância de votos, quando do julgamento do recurso de apelação do particular/expropriado. Eis a passagem da decisão agravada em que o Ministro Relator restabelece a dúvida: “é forçoso esclarecer que esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento da verba indenizatória deve ser obstado até o cumprimento dos requisitos do referido art. 34 do Decreto n. 3.365/1941.”(fls. 275/6 –grifos nossos).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Em relação à apontada contrariedade ao art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, e aos arts. 884, 1.227 e 1.245 do Código Civil, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento da verba indenizatória deverá ser obstado até o cumprimento dos requisitos do referido art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, que assim dispõe, *in verbis*:

O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

A esse respeito, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO DO IMÓVEL. DÚVIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social proposta pelo Ibama contra Thomaz Melo Cruz no ano de 1994, relacionada à área de 9.542 ha denominada Fazenda Frechal, localizada no Município de Mirinzal, encravada na Reserva Extrativista Frechal, tendo sido declarada de interesse ecológico e social pelo Decreto 536, de 20.5.1992.

2. A sentença julgou procedente a ação fixando a indenização de R\$ 664.528,95 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais, noventa e cinco centavos)

para a terra nua e CR\$ 93.132.604,56 (noventa e três milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e quatro cruzeiros reais e seis centavos) para as benfeitorias. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da apresentação do laudo do assistente técnico do Ibama, em relação à terra nua, e da apresentação do laudo administrativo, em relação às benfeitorias. Juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e 80% do valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido. Juros moratórios de 6% ao ano contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado. Honorários de 5% sobre a eventual diferença entre o valor da indenização e o da oferta. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

3. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014.

4. Esclareça-se que a Primeira Seção do STJ tinha pacificado o entendimento de que são devidos juros compensatórios e moratórios nas Ações de Desapropriação, não havendo cogitar em sua não incidência (Temas 210 e 211), e que os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe 8/3/2010).

5. Nessa esteira, foi editada a Súmula 408/STJ, que disciplina a aplicação do princípio do tempus regit actum na fixação do percentual desses juros ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal").

6. Com efeito, esses juros são devidos a título de compensação em decorrência da perda antecipada da posse sofrida pelo proprietário.

Nos termos da Súmula 69/STJ, cabem desde a imissão do expropriante na posse do imóvel na desapropriação direta e a partir da efetiva ocupação do bem na desapropriação indireta.

7. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 2332 (17.5.2018), julgou parcialmente procedente a ação direta para (Acórdão ainda não publicado): a) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; b) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; c) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; d) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; e) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".

8. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Ibama para que as instâncias de origem obstem o levantamento do valor a título de indenização até a definição sobre o domínio do imóvel e para que adeque o acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2332/DF quanto aos juros compensatórios, na extensão da matéria impugnada na via recursal.

(REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, mantendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça paranaense, determinou a suspensão do pagamento de indenização relativa à ação de desapropriação, em virtude da anulação da compra e venda do imóvel objeto da expropriação.

2. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; e REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1179424/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 18/8/2014.)

No que trata da indicação de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, e do art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/1941, esta Corte Superior pacificou entendimento de que, nos termos do art. 30 do Decreto n. 3.365/1941 e do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, nas ações de desapropriação por utilidade pública, as despesas judiciais, aí inclusos os honorários advocatícios, constituem encargos do sucumbente na lide, assim entendido o expropriado se o valor da indenização fixada em juízo for igual ou inferior ao ofertado administrativamente, ou o expropriante na hipótese de o valor da indenização for superior ao oferecido na petição inicial.

Desse modo, tendo havido homologação judicial do acordo em ação de desapropriação, sobre o valor indenizatório não há sucumbência, porquanto inexistente resistência à pretensão deduzida na inicial, o que afasta a aplicação do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993, sendo descabida a condenação em honorários, arcando cada parte com as próprias despesas.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Concordando o expropriado com o preço ofertado na ação de desapropriação, não há falar em sucumbência, já que inexistente resistência à pretensão deduzida na inicial, o que afasta a aplicação do artigo 19 da Lei Complementar nº 76/93. Precedentes.

2. Inexistindo referência legal expressa sobre os honorários periciais, deve ser aplicada a regra geral contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, pela qual, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto a essas despesas, o valor dos honorários periciais deve ser igualmente dividido entre autor e réu. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.122.233/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONCORDÂNCIA COM O PREÇO INICIALMENTE OFERECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA POR QUALQUER DAS PARTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 19 da LC 76/93, que responsabiliza o expropriado pelo pagamento dos honorários do advogado se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, somente tem aplicação quando houver discussão a respeito do valor oferecido a título de indenização.

2. Havendo expressa concordância do expropriado com o preço inicialmente oferecido pela autarquia expropriante, não se pode falar em sucumbência de qualquer das partes.

3. "Nas hipóteses de concordância expressa com o preço ofertado ou de revelia, não haverá condenação de nenhuma das partes em custas e honorários advocatícios, uma vez que sequer se terá caracterizado, propriamente, um feito contencioso. De fato, na desapropriação somente se pode falar em sucumbência na hipótese de, em sendo discutido o preço, ser mantida a oferta contra a pretensão do expropriando ou ser aumentada a indenização contra a pretensão do expropriante." (PAULSEN, Leandro. 'Desapropriação e Reforma Agrária' - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 720.232/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 444.)

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para o fim de obstar o levantamento da verba indenizatória até que a questão relativa à dominialidade do imóvel esteja plenamente resolvida, bem assim para afastar a condenação em honorários advocatícios

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.988.144 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0051042-1

Número de Origem:

00140051520114058100 140051520114058100

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : GERMANO VIEIRA DA SILVA - CE020951

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RECORRIDO : ALEXANDRE GONCALVES GOUVEIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GONCALVES GOUVEIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : GERMANO VIEIRA DA SILVA - CE020951

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022